



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Presidência

**PROCESSO Nº 11711/2026**

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Tefé

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Michel das Chagas Ribeiro

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Tefé, Nicson Marreira Lima e Berlan Tananta Da Silva

**ADVOGADO(A):** Michel das Chagas Ribeiro, OAB/AM nº 21.151

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro em face do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito Municipal de Tefé, Rafael Martins Borges, Procurador do município e Sr. Berlan Tananta da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Municipal acerca das possíveis irregularidades nos contratos n.ºs 100/2022, 101/2022, 038/2021, 253/2025, 147/2023, 006/2024, 158/2025 e 159/2025 e aditivos firmados pela Prefeitura.

**RELATOR:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

#### **DESPACHO Nº 193/2026-GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Michel das Chagas Ribeiro**, em face do **Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito Municipal de Tefé, Rafael Martins Borges, Procurador do município e Sr. Berlan Tananta da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Municipal** acerca das possíveis irregularidades.
2. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
3. Em sede de cautelar, requer a suspensão de quaisquer pagamentos referentes aos Contratos n.ºs 100/2022 (TGC) e 038/2021 (MACEDO E REBOLÇAS), até que a auditoria *in loco* seja concluída e as justificativas técnicas para as sucessivas prorrogações e transfiguração de objeto sejam apresentadas e validadas por este Tribunal, bem como expedição de determinação ao Município de Tefé/AM para que se abstenha de celebrar novos termos aditivos (de prazo ou valor) com as empresas TGC, MACEDO E REBOLÇAS, PRIME CONSTRUÇÃO e R.G. SERVIÇOS, até decisão final

deste Tribunal, evitando-se a perpetuação dos ajustes e o agravamento de eventuais danos.

4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Representante e demais interessados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de Fevereiro de 2026.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**

Conselheira-Presidente

EJSGC